DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 220
13-11-2025

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Regulamento n.º 1234/2025

Sumário: Aprova a Norma Específica para Atribuição do Título de Especialista em Farmácia Hospitalar da Ordem dos Farmacêuticos.

Aprova a Norma Específica para Atribuição do Título de Especialista em Farmácia Hospitalar da Ordem dos Farmacêuticos

A presente norma foi aprovada pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 13 de maio de 2025, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos.

SECÇÃO I

Responsabilidade e competências e organização

Artigo 1.º

Ordem dos Farmacêuticos

É da competência da Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada por Ordem, a atribuição do título de especialista em farmácia hospitalar, doravante designado por título.

Artigo 2.º

Direção Nacional

1 — Compete à direção nacional, ouvido o conselho do colégio de especialidade de farmácia hospitalar, doravante designado por conselho, fixar as datas e os locais para a realização dos exames, bem como a constituição do júri.

2 — A direção nacional da Ordem, sob proposta do conselho, poderá fixar o número de vagas no percurso formativo para a especialização em cada ano.

3 — Compete à direção nacional aprovar as áreas funcionais do programa formativo, descrito no anexo A, mediante parecer do conselho.

Artigo 3.º

Conselho

Compete ao conselho:

1 — Elaborar o programa do percurso formativo para a especialização e indicar bibliografia adequada;

2 — Apreciar as candidaturas a candidaturas ao percurso formativo para a especialização apresentadas e decidir da sua admissão, de acordo com os regulamentos aprovados e segundo as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;

3 — Propor à Direção Nacional a constituição do júri, o calendário das provas de avaliação final e o local de realização das mesmas que, através dos meios de comunicação da Ordem, divulgará com, pelo menos, 30 dias corridos de antecedência à época de exames.

4 — Facultar a todos os membros do júri os currículos, os relatórios dos candidatos e as respetivas avaliações;

5 — Estabelecer um prazo para apresentação de candidaturas a exame;

6 — Elaborar o programa das provas de exame.

Artigo 4.º

Organização e funcionamento do júri de exames

O júri será constituído por um presidente e no mínimo por 2 vogais efetivos e 1 vogal suplente, farmacêuticos especialistas em farmácia hospitalar pela Ordem, devendo, sempre que possível, estarem incluídos elementos das três secções regionais.

Artigo 5.º

Competências do Júri de exames

1 — Compete ao júri:

a) Apreciar as candidaturas submetidas a avaliação final e decidir da sua admissão a exame, de acordo com os regulamentos aprovados segundo as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;

b) Elaborar as provas de exame em linha com o conteúdo programático;

c) Avaliar as provas de exame, classificá-las e cumprir os prazos estabelecidos nas normas;

d) Propor à direção nacional a aprovação ou reprovação dos candidatos.

2 — Os membros do júri deverão solicitar escusa de avaliação a candidatos, sempre que se verifique qualquer incompatibilidade, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade.

SECÇÃO II

Programa Formativo

Artigo 6.º

Percurso formativo para a especialização

1 — A atribuição do título de especialista fica condicionada a um período de formação, em contexto de exercício profissional, num serviço farmacêutico hospitalar considerado idóneo para o efeito e a provas de avaliação final, elaboradas pela Ordem, sem prejuízo de uma avaliação intercalar em modelo a definir pelo conselho.

2 — O período de formação terá início após o candidato ser notificado da aceitação da candidatura nos termos do artigo 11.º da presente Norma.

3 — O período do percurso formativo para a especialização terá a duração mínima de quatro anos (48 meses), o qual poderá ser integralmente cumprido no mesmo serviço farmacêutico hospitalar, desde que reúna as condições para o efeito, ou em serviços farmacêuticos hospitalares diferentes devendo, em qualquer caso, processar-se de forma continuada. Qualquer interrupção deverá ser comunicada ao conselho até 30 dias corridos após o início da interrupção e reinício da atividade. Interrupções superiores a 6 meses carecem de parecer do conselho.

4 — O percurso formativo para a especialização deverá ser realizado nas áreas funcionais descritas no anexo A.

5 — O programa formativo, descrito no anexo A, para além das alterações e atualizações que lhes sejam pontualmente introduzidas, deve ser revisto, no máximo, de cinco em cinco anos, pelo conselho.

6 — O percurso formativo para a especialização deverá ser tutelado por um orientador de formação, farmacêutico especialista em farmácia hospitalar, onde esta atividade está a decorrer.

a) O orientador de formação poderá, em caso de impossibilidade, ser substituído por um responsável de formação, a quem compete exercer as funções do orientador de formação, em articulação com este último.

b) O orientador de formação do candidato deverá efetuar uma avaliação no final de cada área funcional, que deverá ser remetida, de imediato, ao conselho.

SECÇÃO III

Idoneidades e capacidade formativa dos estabelecimentos ou serviços

Artigo 7.º

Local(is) de realização do percurso formativo para a especialização

1 — Para efeitos de aceitação da candidatura, o(s) serviço(s) farmacêutico(s) hospitalar(es) do percurso formativo para a especialização deverá(ão) ter condições adequadas de funcionamento para o cumprimento do programa formativo (anexo A) de acordo com a(s) norma(s) em vigor definidas pelo conselho.

2 — Considera-se idóneo para a realização do percurso formativo para a especialização de determinada área funcional de formação, qualquer estabelecimento ou serviço de saúde do setor público, social ou privado que possa garantir o cumprimento dos objetivos expressos no programa de formação (anexo A).

SECÇÃO IV

Candidaturas

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade

1 — Só poderão candidatar-se ao título membros inscritos na Ordem.

2 — Os candidatos deverão ser membros efetivos individuais da Ordem e ter a sua situação regular perante a mesma, desde a submissão da candidatura até à conclusão do procedimento de atribuição do título.

3 — Os candidatos com a inscrição suspensa durante o tempo de experiência mínimo exigido não poderão candidatar-se a exame.

Artigo 9.º

Reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro

Os candidatos em situação de membro correspondente deverão cumprir com os mesmos requisitos que o membro efetivo da Ordem.

Artigo 10.º

Candidatura ao percurso formativo para a especialização

1 — Para se candidatar ao percurso formativo para a especialização, o interessado deve elaborar um processo de candidatura, de acordo com os anexos disponíveis no portal da Ordem, dirigido ao bastonário da Ordem de acordo com as especificações publicitadas, onde constem:

a) Identificação do candidato;

b) Local onde pretende efetuar o percurso formativo para a especialização, com indicação das respetivas áreas funcionais;

c) Declaração do(s) orientador(es) da formação, aceitando tutelar a orientação do candidato nas diferentes áreas funcionais;

d) Pedido de reconhecimento da idoneidade do(s) serviço(s) farmacêutico(s) hospitalar(es), assinado pelo Diretor de Serviço;

2 — Sempre que se verifique alteração do local do percurso formativo para a especialização e/ou do orientador de formação o candidato deverá apresentar, no prazo de 30 dias corridos, a atualização do seu processo.

Artigo 11.º

Aceitação da candidatura ao percurso formativo para a especialização

1 — A direção nacional da Ordem, mediante proposta do conselho terá o prazo máximo de 30 dias úteis, após receção da candidatura, para informar o requerente da aceitação, ou não, da sua candidatura a percurso formativo para a especialização.

2 — No caso de não aceitação, o conselho deverá informar o candidato da razão da sua decisão.

Artigo 12.º

Candidatura à Avaliação Final

1 — Concluído o percurso formativo para a especialização, a candidatura à avaliação final deverá ser formalizada de acordo com o calendário de exames aprovado pela direção nacional.

2 — Os candidatos ao título de especialista devem requerer exame à Ordem, submetendo a sua candidatura de acordo com as especificações publicitadas, dirigida ao bastonário, apresentando:

a) Requerimento solicitando admissão da candidatura à época de exames;

b) Documento comprovativo do(s) período(s) de experiência profissional atestado(s) pela(s) entidade(s) patronal(is) ou entidade idónea onde decorreu o período de formação;

c) Documento curricular detalhado sobre a referida experiência profissional nas diferentes áreas de atividade, atestado pelo(s) farmacêutico(s) especialista(s) em farmácia hospitalar responsável(eis);

d) Pagamento correspondente ao processo de avaliação da candidatura.

3 — A Direção Nacional divulgará, através dos meios de informação da Ordem, instruções aos requerentes e modelos de documentos, aquando da abertura da época de candidaturas.

4 — A data-limite de contagem da experiência profissional é a data-limite de entrega das candidaturas.

5 — Independentemente dos tempos mínimos definidos, a soma do exercício profissional nas áreas definidas deverá ser não inferior a 4 anos, devendo ser identificadas as áreas onde foram excedidos os tempos mínimos, de acordo com a estrutura e funcionalidade do serviço.

6 — Os candidatos ao título de especialista deverão ter uma experiência mínima de quatro anos, de acordo com o artigo 6.º, devendo esta nos últimos dois anos ter sido consecutiva, salvo situações excecionais devidamente justificadas.

Artigo 13.º

Análise da candidatura à avaliação final

1 — A direção nacional da Ordem, mediante proposta do conselho, terá o prazo máximo de 30 dias úteis, após a data de fecho de candidaturas à avaliação final, para informar o requerente da aceitação, ou não, da sua candidatura.

2 — No caso de não aceitação, o júri de exames deverá informar o candidato, da razão da sua decisão.

SECÇÃO V

Avaliação da formação

Artigo 14.º

Avaliação do percurso formativo para a especialização

1 — Durante o percurso formativo para a especialização e após a finalização de cada uma das áreas funcionais previstas anexo A, o candidato deverá apresentar o relatório de atividades dessa área funcional, devidamente validado pelo orientador de formação.

2 — O orientador de formação deverá avaliar o candidato durante o seu percurso formativo para a especialização. Esta avaliação deverá ser formalizada no final de cada bloco formativo, na escala de 0 a 20 valores. São considerados para avaliação os seguintes parâmetros:

a) Capacidade de execução técnica;

b) Nível de conhecimentos e sua adequada integração, face à fase de formação em que se encontra;

c) Empenho na promoção científica e valorização profissional;

d) Exercício e responsabilidade profissional individual;

e) Relações humanas no trabalho.

3 — Em simultâneo com o relatório de atividades do candidato, deverá ser enviada à Ordem, a avaliação do orientador de formação, que fará parte do processo de candidatura.

4 — A formação em cada área funcional, para além do acompanhamento pelo orientador de formação, poderá ser monitorizado pelo conselho. Esta monitorização poderá incluir as seguintes formas de avaliação intercalares:

a) Discussão de casos clínicos;

b) Discussão presencial do relatório das áreas funcionais, na presença do orientador de formação;

c) Outras formas de monitorização/avaliação consideradas adequadas ao objetivo do percurso formativo para a especialização, na área funcional em causa.

SECÇÃO VI

Avaliação final

Artigo 15.º

Avaliação final

1 — Após aceitação da candidatura à avaliação final, o título fica condicionado a um processo de avaliação com, pelo menos, três etapas, sucessivamente eliminatórias:

a) Avaliação do documento curricular detalhado;

b) Exame escrito;

c) Exame oral.

2 — As provas versarão sobre os conteúdos relacionados com a prática diária nas áreas funcionais descritas no anexo A do presente documento.

3 — O conselho poderá propor a definição de etapas adicionais de acordo com a evolução da prática profissional e dos padrões de avaliação.

Artigo 16.º

Avaliação curricular

A avaliação curricular destina-se a avaliar a trajetória profissional do candidato ao longo do processo formativo, consistindo na verificação e apreciação do *Curriculum Vitae* detalhado, conforme o artigo 12.º

Artigo 17.º

Exame escrito

As provas versarão sobre os conteúdos relacionados com a prática diária nas áreas de um serviço farmacêutico hospitalar descritas no anexo A do presente documento.

Artigo 18.º

Exame oral

Do exame oral constarão os conteúdos relacionados com a prática diária nas áreas de um serviço farmacêutico hospitalar descritas no anexo A do presente documento, bem como a discussão de temas de relevo para o farmacêutico no âmbito das responsabilidades do especialista em farmácia hospitalar.

Artigo 19.º

Classificação da avaliação final

1 — A classificação da avaliação final traduz a apreciação global da capacidade do candidato para desempenhar as eventuais funções e assumir as responsabilidades de um especialista em farmácia hospitalar.

2 — A classificação final será ratificada pela direção nacional ouvido o conselho, no prazo máximo de 30 dias úteis, após a comunicação pelo júri do resultado final.

SECÇÃO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Disposições finais

1 — Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do título de especialista serão da exclusiva responsabilidade do candidato, estando estas definidas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem.

2 — O uso do título de especialista vincula o especialista ao colégio de especialidade da Ordem.

3 — O disposto nesta Norma não dispensa o cumprimento do Regulamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos.

Artigo 21.º

Regime de reconhecimento do tempo de experiência

Os farmacêuticos que se encontrem a exercer funções em farmácia hospitalar, podem requerer o grau de especialista, por reconhecimento do tempo de experiência, nos termos previstos no anexo B da presente norma.

Artigo 22.º

Falta de Aproveitamento da Avaliação e Repetição

1 — Os candidatos reprovados poderão requerer novo exame em época seguinte, devendo manter-se em atividade profissional comprovada e submetendo a sua candidatura à avaliação final de acordo o descrito no presente documento.

2 — Os candidatos reprovados numa determinada etapa de avaliação deverão requerer novo exame em época seguinte, dando início a um novo processo de candidatura a avaliação final.

Artigo 23.º

Falsas declarações

Sem prejuízo de competente participação criminal por prática do crime previsto no artigo 256.º n.º 1 d) do Código Penal, as falsas declarações são punidas com exclusão do candidato do processo de candidatura ao título, bem como a interdição da referida candidatura, sendo o caso encaminhado para o respetivo Conselho Jurisdicional Regional.

Artigo 24.º

Casos omissos

Os casos omissos nestas normas ou no Regulamento dos Colégios de Especialidade serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o conselho.

Artigo 25.º

Secretaria Online

É da exclusiva responsabilidade do candidato garantir que a informação constante na sua Área Reservada enquanto membro, disponível na Secretaria Online, se mantém atualizada no decorrer de todo o processo de candidatura.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente norma entra em vigor após divulgação nos meios de comunicação oficiais da Ordem, após homologação pela direção nacional e publicação no *Diário da República*.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É expressamente revogado o Regulamento n.º 584/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de agosto de 2018, com a entrada em vigor do presente Regulamento, bem como todas as disposições que com este sejam incompatíveis.

13 de maio de 2025. — O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Helder Dias Mota Filipe.

ANEXO A

Áreas funcionais em farmácia hospitalar

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
Designação; área de prática em questão; tema geral que se enquadra.	Definição das áreas, pode ter mais do que um conteúdo associado a uma área funcional.	Nuclear — Essenciais para a especialidade em questão. Complementar — Opcionais para a especialidade em questão, mas importantes para a prática.	Forma de adquirir: Formação prática (FP) Formação teórica (FT) Prática do dia-a-dia (P)	Tempo mínimo de exercício profissional: Meses	Opções: Avaliação Curricular (AC) — currículo e validação. Entrevista (E) Exame Escrito (EE)
1 — Processos logísticos do medicamento e produtos farmacêuticos [aquisição de medicamento, gestão de armazém na FH]	1.1 — Conhecer a legislação e processos de aquisição. 1.2 — Conhecer as regras básicas e particulares da gestão de armazém de medicamentos e outros produtos farmacêuticos. 1.3 — Conhecer e saber implementar circuito do medicamento experimental. 1.4 — Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma, orientando e supervisionando a equipa de trabalho.	Nuclear	FP + FT + P	9	AC + E + EE
2 — Gestão do medicamento e produtos farmacêuticos	2.1 — Conhecer e aplicar os processos de decisão característicos da farmácia hospitalar, assim como o funcionamento das Comissões Hospitalares. 2.2 — Conhecer e saber utilizar os sistemas de informação em farmácia hospitalar. 2.3 — Conhecer os aspetos regulamentares aplicados à farmácia hospitalar, por exemplo: autorização de introdução no mercado, genéricos, biossimilares, resumo das características do medicamento, European public assessment report, patentes, ensaios clínicos. 2.4 — Conhecer os processos de decisão: Formulário, Comissão de Farmácia Terapêutica. 2.5 — Ser capaz de produzir informação para gestão clínica do medicamento e outras tecnologias de saúde. 2.6 — Entender os mecanismos de financiamento hospitalar. 2.7 — Saber avaliar e interpretar ensaios clínicos.	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + E + EE
3 — Distribuição e Dispensa de medicamentos/ outras tecnologias de saúde e atividades de farmácia clínica associadas	3.1 — Adquirir prática de interação efetiva com doentes e elementos da equipa de saúde. 3.2 — Conhecer as aplicações efetivas de mecanismos de automação e robótica.	Nuclear	FP + FT + P	9	AC + E + EE

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
	3.3 — Conhecer e utilizar ferramentas eletrónicas de prescrição (e efetuar a sua parametrização), monitorização e registo clínico. 3.4 — Conhecer o enquadramento legal aplicável, em particular na área de ambulatório. 3.5 — Conhecer os processos alternativos de dispensa de medicamentos no internamento, e seu âmbito de aplicação, assim como a sua implementação na prática. 3.6 — Efetuar intervenções farmacêuticas no âmbito da revisão terapêutica e reconciliação da medicação, entre outras atividades de farmácia clínica. 3.7 — Orientar e supervisionar a equipa que assegura o processo de distribuição de medicamentos no hospital. 3.8 — Proceder ao acompanhamento, vigilância, monitorização e controlo da distribuição, dispensa, adesão e utilização de medicamentos e outras tecnologias de saúde no âmbito da prestação de cuidados farmacêuticos e outras atividades clínicas como o acompanhamento farmacoterapêutico, a reconciliação e otimização da medicação e a consulta farmacêutica. 3.9 — Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma.				
4 — Farmacotecnia/ Controlo de Processos	4.1 — Conhecer as técnicas de preparação de estéreis e não estéreis. 4.2 — Conhecer os riscos inerentes à preparação e manipulação, incluindo os procedimentos de emergência no caso de derrame de citotóxicos. 4.3 — Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma, no respeito pelos requisitos de segurança dos doentes e dos profissionais, otimizando a utilização de dispositivos médicos e equipamento de proteção individual. 4.4 — Ter noções adequadas de good manufacturing practices aplicáveis à preparação hospitalar. 4.5 — Orientar e supervisionar a equipa de trabalho.	Nuclear	FP + FT + P	12	AC + E + EE
5 — Radiofarmácia	5.1 — Conhecer as técnicas de preparação de radiofármacos. 5.2 — Conhecer os riscos inerentes à preparação de radiofármacos. 5.3 — Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma, no respeito pelos requisitos de segurança dos doentes e dos profissionais.	Opcional		3	

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
	5.4 — Ter noções adequadas de *good manufacturing practices* aplicáveis à preparação de radiofármacos. 5.5 — Orientar e supervisionar a equipa de trabalho.				
6 — Saúde Pública e Cuidados de Saúde Primários	6.1 — Conhecer o nível de intervenção farmacêutica na saúde publica e cuidados de saúde primários e as formas de integração com outras estruturas prestadoras de cuidados (Hospital, ULS, RNCCI, ERPIS, UCC, USP, Farmácia comunitária) e tutela (ACSS, SPMS). 6.2 — Participar na gestão, processos logísticos e circuito do medicamento e outros produtos farmacêuticos. 6.3 — Conhecer os conceitos e processo de contratualização com as unidades hospitalares em todas as suas vertentes. 6.4 — Conhecer as funções relacionadas com as políticas de saúde, informação sobre medicamentos e tecnologias da saúde. 6.5 — Intervir nos programas de saúde pública no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários (PNV, planeamento familiar, rastreios de cancro, saúde oral, Centro de Diagnostico Pneumológico, consulta do viajante, etc). 6.6 — Colaborar na implementação de Normas e Orientações da DGS e Infarmed. 6.7 — Colaborar com as comissões técnicas nomeadamente com as Comissões de Farmácia e Terapêutica e Núcleo Coordenador Regional e Nacional do Programa de Prevenção e Controlo de Infeção e Resistência aos Antibióticos. 6.8 — Intervir em atividades de farmácia clínica, farmacoterapia, cuidados farmacêuticos e integração de cuidados. 6.9 — Promover a revisão, a reconciliação e o acompanhamento farmacoterapêutico entre as diferentes estruturas prestadoras de cuidados. 6.10 — Promover a farmacovigilância e implementar atividades que aumentem a segurança na utilização dos medicamentos. 6.11 — Medir os resultados em saúde em consequência da utilização de inovação terapêutica no âmbito dos cuidados de saúde primários. 6.12 — Participar em ações relacionadas com investigação e formação.	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + E + EE

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
7 — Epidemiologia e Efetividade	7.1 — Conhecer os princípios que enquadram a investigação clínica. 7.2 — Conhecer os princípios da avaliação de efetividade e a avaliação económica de medicamentos. 7.3 — Conhecer o funcionamento das entidades que estudam a epidemiologia de algumas patologias, por exemplo registos oncológicos ou serviços específicos da DGS.	Opcional		3	
8 — Enquadramento Profissional e Qualificação	8.1 — Desenvolver a deontologia profissional no âmbito da farmácia hospitalar. 8.2 — Conhecer os conceitos inerentes à certificação de competências farmacêuticas e concessão de especialidades. 8.3 — Colaborar no desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional no âmbito da farmácia hospitalar.	N. A.		N. A.	

ANEXO B

(a que se refere o artigo 21.º)

Procedimento conducente à obtenção de reconhecimento, total ou parcial, do tempo de experiência profissional

Artigo 1.º

Condições e requisitos

1 — No prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data da constituição do júri, nos termos previstos no artigo 3.º da presente norma, podem candidatar-se ao procedimento de reconhecimento do tempo de experiência profissional, os profissionais que, não detendo o grau de especialista em farmácia hospitalar, satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam detentores do título de farmacêutico, concedido pela Ordem dos Farmacêuticos;

b) Detenham experiência profissional de duração não inferior à do percurso formativo para a especialização, nos termos previstos no artigo 6.º das presentes normas.

2 — A experiência profissional a que se refere a alínea b) do número anterior deve corresponder às funções legalmente fixadas para a respetiva área de exercício profissional em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde do setor público, social ou privado que possa garantir o cumprimento dos objetivos expressos no programa formativo (anexo A).

Artigo 2.º

Processo de candidatura

1 — A candidatura ao procedimento é feita através de requerimento dirigido ao bastonário, remetido à Ordem dos Farmacêuticos através de meios publicitados, até ao final do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido ao bastonário solicitando o reconhecimento da experiência passada;

b) Documento comprovativo do(s) período(s) de experiência profissional atestado(s) pela(s) entidade(s) patronal(is);

c) Documento curricular detalhado sobre a referida experiência profissional nas diferentes áreas de atividade, atestado pelo(s) farmacêutico(s) especialista(s) em farmácia hospitalar responsável(eis);

d) Pagamento correspondente ao processo de avaliação da candidatura, segundo o n.º 5.3.1. do anexo do Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Farmacêuticos.

2 — Os candidatos podem apresentar outros elementos que entendam de interesse para a apreciação do pedido.

3 — Os candidatos deverão ter uma experiência mínima de quatro anos, devendo esta nos últimos dois anos ter sido consecutiva, salvo situações excecionais devidamente justificadas.

4 — À data de submissão de candidatura a um título de especialista e até à conclusão do processo de atribuição deste pela Ordem, os farmacêuticos devem ser membros efetivos individuais da Ordem, com inscrição em situação regular.

5 — A não apresentação de qualquer dos documentos referidos no n.º 1 determina a exclusão do candidato.

Artigo 3.º

Avaliação dos candidatos

1 — A avaliação dos candidatos é feita por meio de uma avaliação curricular;

2 — A avaliação curricular consiste na apreciação da experiência dos candidatos, com vista ao apuramento das competências já adquiridas, tendo por referência o programa formativo presente no anexo A.

3 — Na avaliação curricular referida no número anterior, é critério de ponderação a valoração de cursos de especialização ou de pós-licenciatura detidos pelo candidato.

Artigo 4.º

Organização e funcionamento dos júris

O júri será constituído por um presidente e no mínimo por 2 vogais efetivos e 1 vogal suplente, farmacêuticos especialistas em farmácia hospitalar pela Ordem, devendo, sempre que possível, estarem incluídos elementos das três secções regionais.

Artigo 5.º

Competências do júri de exames

1 — Compete ao júri fixar os critérios a adotar na avaliação dos candidatos e respetiva ponderação, no que se refere, nomeadamente:

a) À tramitação e critérios de avaliação a aplicar, bem como as respetivas grelhas de classificação;

b) À duração e natureza da experiência profissional, tendo em conta a sua equivalência temporal e qualitativa à frequência do estágio profissional;

c) À posse de cursos de especialização ou de pós-licenciatura adequados.

2 — Compete igualmente ao júri a prática, designadamente, dos seguintes atos:

a) Proceder à elaboração da lista de candidatos admitidos e excluídos;

b) Proceder à convocatória dos candidatos admitidos para avaliação;

c) Promover a aplicação dos métodos e classificar os candidatos;

d) Promover a audiência prévia dos candidatos a não aprovar;

e) Garantir aos candidatos o acesso aos documentos relativos ao procedimento que lhes digam respeito;

3 — O júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos ou elementos referidos no seu documento curricular que possam relevar para a apreciação do seu mérito, sob pena de os mesmos não serem considerados.

4 — O júri pode solicitar uma reunião de esclarecimento com o candidato, após a avaliação curricular, para aferir sobre temas do seu currículo e das suas competências.

Artigo 6.º

Resultados

1 — O júri atribui ao candidato um resultado que exprime as áreas funcionais em que detém reconhecimento e nas quais não detém.

2 — Aos candidatos que tenham a sua experiência reconhecida na totalidade, transitarão para a Avaliação final, seguindo os pressupostos referidos na Secção VI da presente norma.

Artigo 7.º

Reconhecimento parcial

1 — O procedimento constante do presente anexo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos farmacêuticos que exercem funções por período de duração inferior à do programa formativo referido na presente norma.

2 — Os candidatos a reconhecimento do tempo de experiência abrangidos pelo número anterior só podem realizar a Avaliação final, seguindo os pressupostos referidos na Secção VI da presente norma, após a frequência das áreas funcionais do percurso formativo para a especialização que, de acordo com o correspondente programa formativo, sejam reconhecidos como necessários pelo respetivo júri, para efeitos da obtenção do título de especialista.

3 — A duração do percurso formativo para a especialização não pode ser inferior à do programa formativo que consta no anexo A, somando o tempo de exercício já detido, pelos candidatos abrangidos por este artigo, à data do início desse percurso.

319748566